PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000 São Paulo/Capital

Fone (11)3399-6065

Registro: 2020.0000963604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001852-09.2016.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante DANIEL ZANZOTTI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TRANSPORTADORA IRMÃOS LOURENÇO LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso dos autores V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E LINO MACHADO.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

Apelantes: Danielli Zanzotti da Silva e Daniel Zanzotti da Silva

(menores representados pela mãe)

Apelado: Transportadora Irmãos Lourenço Ltda. Epp

Comarca: Agudos - 2^a Vara Judicial

Juíza prolatora: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INGRESSO PERPENDICULAR EM RODOVIA DE CAMINHÃO BIARTICULADO – BOQUEIO NA PISTA QUE RESULTOU EM DUPLA COLISÃO E NO FALECIMENTO DO PAI DOS AUTORES, QUE CONDUZIA UMA MOTOCICLETA – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO – ARTIGOS 29, §2°, 34, 35, 37 E DO CTB – CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEMONSTRADA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO

VOTO Nº 36247

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito sob o fundamento de que a perícia técnica produzida na ação penal envolvendo os mesmos fatos não foi capaz de elucidar a dinâmica do acidente.

O apelante alega, em síntese, que a prova pericial emprestada na esfera criminal foi produzida com o propósito de elucidar tese defensiva acerca da dinâmica do acidente e não quanto à culpa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

condutor como causador do acidente. Argumenta, ainda, que, independentemente da prova técnica, os demais elementos probatórios comprovam, sem qualquer dúvida, a culpa do preposto da apelada pelo acidente, inexistindo controvérsia quanto ao fato de que o caminhão conduzido pelo preposto da apelada tentou cruzar a rodovia e obstruiu a passagem dos demais veículos.

Em contrarrazões, a apelada argumentou que o depoimento das testemunhas foi afastado pela prova técnica, não havendo demonstração segura dos elementos constitutivos do direito do autor, que não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório. Argumenta que o culpado pelo acidente foi o motorista do veículo que primeiramente se chocou contra o caminhão, o qual estava em alta velocidade, tendo esta primeira colisão dado causa ao choque da motocicleta conduzida pelo pai do apelante. Por fim, argumenta que o motorista da motocicleta não era habilitado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do procurador Eduardo Ulian, opinou pelo provimento do recurso, argumentando que o conjunto probatório demonstra que o condutor do caminhão de propriedade da requerida efetuou conversão em local, horário e modo incompatíveis com o veículo e a carga que transportava, em desacordo com as normas de trânsito., posto que efetuou a manobra em área de faixa contínua e em alta velocidade, tendo sido, inclusive, condenado na esfera criminal. Conclui que a prova testemunhal é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

suficiente para condenação já que, qualquer que tenha sido a dinâmica do acidente, o motorista da ré foi imprudente ao efetuar o cruzamento da via.

É o relatório.

A presente demanda indenizatória foi proposta pelos menores Danielli Zanzotti da Silva e Daniel Zanzotti da Silva, devidamente representados por sua mãe, em face de Transportadora Irmãos Lourenço Ltda., tendo por fundamento um acidente de trânsito com duas colisões, que resultou no falecimento do pai dos autores.

Narra a petição inicial que, na madrugada de 21 de setembro de 2013, o preposto da empresa requerida conduzia um caminhão Scania com semirreboque duplo carregado de madeira de propriedade de sua empregadora, tendo iniciado manobra para cruzar a rodovia João Baptista Cabral Rennó, no município de Paulistânia, quando foi atingido por um veículo Honda City, conduzido por Delphino de Souza Pontes. Em razão da colisão, o veículo Honda ficou imobilizado na pista de rolamento e contra ele se chocou a motocicleta Honda CBX 2000 conduzida por Albari da Silva, pai dos autores, que veio a falecer dias depois no hospital, em decorrência do acidente.

Os autores afirmaram ser exclusivamente do preposto da requerida a culpa pelo acidente, vez que o local é de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

ultrapassagem proibida, havendo, inclusive, sinalização de faixa contínua amarela no solo, de modo que o retorno pretendido pelo motorista do caminhão deveria ter sido efetuado no trevo de acesso ao município de Paulistânia, logo à frente do local dos fatos.

Em contestação, a ré afirmou que, imediatamente após a primeira colisão, seu preposto sinalizou para o condutor da motocicleta através de galhos e lanternas, tendo o motociclista, contudo, empreendido mais velocidade, de modo que seria o único culpado por sua colisão, especialmente considerando que sequer era habilitado para conduzir o veículo. Argumentou, ainda, que a culpa pela primeira colisão foi do motorista do veículo Honda City, que estaria em alta velocidade, vindo a colidir na altura dos eixos traseiros do segundo reboque, quando já quase finalizada a travessia, portanto. Apontou, por fim, a existência de placa no local sinalizando a entrada e saída de veículos longos e a ausência de ação regressiva da seguradora do veículo Honda City, o que, afirma, indica o reconhecimento de que o condutor do veículo era o causador do acidente.

Contudo, a análise do conjunto probatório constante nos autos é suficiente para a conclusão de que o preposto da requerida agiu com culpa e, se não foi o principal responsável pelo acidente, ao menos, contribuiu decisivamente para a sua ocorrência.

É bem verdade que o depoimento de Delphino de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

Souza Pontes, motorista do veículo Honda City, deve ser tomado com reserva, posto que possui interesse em não ser responsabilizado pelo acidente. Entretanto, as fotografias do local do acidente e o relatório da perícia criminal não deixam dúvidas quanto à inadequação da manobra realizada pelo motorista do caminhão, tratando-se de grave imprudência a tentativa de cruzar uma rodovia de mão dupla em local de faixa contínua cujo limite de velocidade é de 100 km/h, especialmente considerando tratar-se de veículo longo (um caminhão com dois semirreboques) e pesado (carregado com toras de madeira). Ressalte-se que o próprio motorista do caminhão, em seu depoimento policial, afirmou que considerava ruins as condições de visibilidade na pista "de forma que o condutor de um veículo em alta velocidade teria dificuldade de reação".

Note-se que na área do acidente, o asfalto tinha faixa dupla contínua separando as vias, indicando a proibição de ultrapassagem por ser trecho perigoso, de pouca visibilidade a longa distância, o que demandaria maior atenção do condutor que visasse realizar qualquer manobra naquele ponto.

Consoante dispõe o artigo 37 do CTB, "Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

É princípio básico nas regras de trânsito, que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34 do CTB) e que durante a manobra de mudança de direção, ou ingresso em outra via, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, ou que estejam trafegando na via que pretende ingressar, respectivamente, respeitadas as normas de preferência de passagem (artigo 36 e parágrafo único do artigo 38 do CTB), sendo que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores (§2º do art. 29 do CTB).

Nessas circunstâncias, não há como afastar a responsabilidade do preposto da ré pelo ocorrido.

Inviável a repartição da culpa no presente processo, posto que a ré não produziu nenhuma prova de que os condutores dos demais veículos envolvidos no acidente dirigiam de forma imprudente, conforme alegou na contestação, tendo o perito do instituto de criminalística afirmado que as avarias ocorridas no veículo Honda City, seriam compatíveis com uma velocidade superior a 60 km/h, não sendo possível concluir, portanto, que ele estivesse em velocidade excessiva (fl. 345).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

Ressalte-se, que, embora não tenha sido possível esclarecer com precisão qual das versões para o acidente era a correta, o laudo pericial de fls. 331/348 apontou diversas fragilidades na tese defendida pelo preposto da ré, especialmente no que diz respeito ao tempo que o caminhão biarticulado demoraria para efetuar a conversão à esquerda na rodovia, já que a manobra, naturalmente, faria com que o segundo reboque ficasse parado por mais tempo na pista, sofrendo somente giro, pois a parte anterior se desloca para a lateral e não para frente.

Conforme constou no laudo: "Assim, quando o cavalo mecânico atravessou a rodovia e passou a efetuar a curva necessária para a esquerda, deslocou-se para a esquerda da carreta, que teve a sua velocidade reduzida sensivelmente, podendo, inclusive, ter vindo a parar sobre a via antes de ter desobstruído a passagem pela faixa em que trafegava o Honda City de placas FKK1470.

Como no momento do acidente a maior parte da carreta já havia cruzado a via, o veículo Honda City já havia se deslocado por um longo trecho desde que observou a carreta a sua frente até perceber que a velocidade da carreta teria sido reduzida em função da conversão à esquerda. Assim, o Honda City estaria bastante próximo da carreta quando teria observado que a mesma parada sobre a rodovia. Até que o condutor do veículo Honda City percebesse e interpretasse esse evento (redução significativa da velocidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

carreta) e efetivamente acionasse os freios, este já teria se deslocado por uma distância razoável, a qual depende da velocidade que estaria ao perceber o evento (...), não havendo tempo/distância suficientes para parar seu veículo sem atingir o caminhão"

Observe-se que, segundo as conclusões do perito, mesmo com uma velocidade adequada e com a devida visualização do caminhão, o motorista do veículo teria enorme dificuldade de reação a tempo de evitar o acidente, tendo em vista as características específicas da manobra de conversão envolvendo veículo biarticulado, o que corrobora a afirmativa de que o local era inadequado para conversão, especialmente considerando o horário e condições de visibilidade em que realizada, bem como a existência de um trevo, alguns quilômetros a frente do local dos fatos, que permitia a realização do retorno de forma mais segura.

Outrossim, com relação à segunda colisão, que resultou no falecimento do pai dos autores, não há nos autos sequer indícios de que tenha contribuído para o acidente, inexistindo provas da alegação do condutor do caminhão, no sentido de que o motociclista ignorou os sinais de alerta e aumentou a velocidade da motocicleta.

Ademais, absolutamente irrelevante, dado a dinâmica dos fatos, a falta de habilitação específica do condutor ou eventual excesso de velocidade, porquanto, ainda que possam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

caracterizar infrações administrativas, não se prestaram como circunstâncias dotadas de potencialidade causal relevante para a ocorrência da colisão, a qual derivou exclusivamente do desrespeito do preposto da ré às normas de segurança, ingressando na rodovia sem a cautela adequada. Em suma, o simples fato de o condutor da motocicleta não possuir habilitação na categoria adequada, ou mesmo a velocidade em que dirigia, não constituem causas determinantes ou mesmo relevantes do acidente, ocorrido essencialmente em decorrência da manobra imprudência do condutor do caminhão.

À vista do contexto fático-probatório dos autos, inafastável a conclusão de que o acidente aconteceu por culpa e responsabilidade do preposto da empresa ré, ausente elementos que capazes de sustentar a concorrência de culpas.

Estabelecida a culpa do preposto da ré, e a responsabilidade objetiva dela pelos danos causados, conforme artigo 932, III, do Código Civil, passemos à análise das verbas devidas.

Consoante lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS: a outorga de indenização depende da prova do prejuízo ou de lesão à afeição. Os danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente (Da Responsabilidade Civil, 5ª ed., Ed. Forense, vol. II, pág. 370).

Principiando pelos danos materiais, verifico que o pleito inicial dos autores se limita ao valor da motocicleta danificada no acidente, inexistindo pedido de pensão mensal. A existência desse dano foi devidamente demonstrada, ante o estado da motocicleta após o acidente, devendo o valor da indenização ser arbitrado no valor da Tabela Fipe do veículo na data do acidente, na importância de R\$ 2.753,00, conforme requerido na inicial.

Quanto aos danos morais, indubitável tê-los sofrido os filhos que perderam o pai de forma prematura e abruptamente, sendo prescindíveis maiores digressões a respeito.

No concernente ao valor da indenização, entendo suficiente para reparação do sofrimento dos autores a quantia de R\$ 150.000,00 para cada um, valor este que reputo estar dentro de proporção justa e razoável, considerado o grau de sofrimento daqueles que perdem um pai, ainda na fase da adolescência. O referido valor traduz não só a compensação pelo sofrimento experimentado pelos autores, sem enriquecê-los, mas também serve como desincentivo à prática da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001852-09.2016.8.26.0058

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, encontrando-se o valor fixado para a indenização dentro do mesmo patamar admitido como razoável (vide EREsp. 435.157 e Resp. 514.384).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo dos autores para julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 150.000,00 a cada um dos autores, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde a data do acidente, mais danos materiais fixados em R\$ 2.753,00, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% a contar da data do acidente. Considerada a sucumbência total da ré, deverá arcar com as custas, despesas e honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

ANDRADE NETO Relator